



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

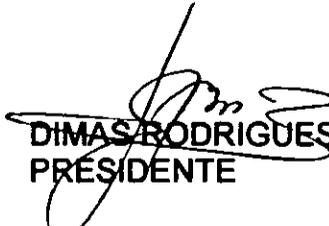
Processo nº. : 10680.016304/99-53
Recurso nº. : 121.181
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : MARCO AURÉLIO CLEMENTINO
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.262

IRPF – PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA – ESPÉCIE DO GÊNERO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria, assim como em caso de adesão ao PDV, por ter natureza indenizatória, não se sujeitam à retenção do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual, consoante entendimento já pacificado no âmbito desse Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCO AURÉLIO CLEMENTINO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.016304/99-53
Acórdão nº. : 106-11.262
Recurso nº. : 121.181
Recorrente : MARCO AURÉLIO CLEMENTINO

RELATÓRIO

Formulou o contribuinte pedido de retificação (fls. 01) de sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994, referente aos rendimentos percebidos a título de incentivo à adesão ao Programa de Desligamento Voluntário.

Em decorrência de tal solicitação, formulou requerimento de restituição (fls. 04) quanto ao Imposto de Renda retido na fonte sobre as verbas indenizatórias percebidas em decorrência de referido programa, instruindo seu pedido com comprovante de retenção do imposto de renda na fonte, termo de rescisão do contrato de trabalho e recibo do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais em que se atesta que o valor recebido à título de gratificação diz respeito a programa de incentivo à aposentadoria.

A DRF em Belo Horizonte-MG indeferiu o pedido de retificação, sob o fundamento de que a contribuinte participou de programa de incentivo à aposentadoria estabelecendo o item 1 da NE SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02, de 07 de junho de 1999, que os rendimentos percebidos em decorrência de adesão a tais programas não são considerados isentos por não se enquadrarem em programas de demissão voluntária.

Da decisão interpôs o contribuinte impugnação (fls. 24/29), aduzindo, em síntese, que o incentivo à aposentadoria tem o mesmo objetivo e natureza do programa de incentivo à demissão voluntária, qual seja, a rescisão do contrato de trabalho, premiando o empregado com uma compensação. Visam estimular o desligamento do empregado, com finalidade eminente de reduzir o quadro com redução de custos, razão porque o benefício da isenção do IRPF retido

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.016304/99-53
Acórdão nº. : 106-11.262

na fonte deve ser aplicado também ao presente caso. A fim de corroborar suas alegações traz jurisprudência desse Conselho de Contribuintes e do Poder Judiciário.

A autoridade julgadora considerou improcedente o pedido (fls. 35/38), assim se manifestando em sua decisão:

*"Cumpre esclarecer que ter a natureza de indenização, por si só, não afasta a tributação. O campo de incidência do imposto abrange as indenizações. Tanto é verdade que a Lei 7.713/88, no seu artigo 6º, isenta algumas delas. (...) Ademais, nos termos do §4º do art. 3º da Lei 7.713/88, a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e qualquer título.
(...)*

Portanto, verifica-se que a legislação tributária citada admitiu a renúncia à cobrança do IR incidente sobre os valores recebidos, exclusivamente, em decorrência da adesão aos programas de demissão voluntária. (...)"

Insurgiu-se o contribuinte mediante o recurso voluntário de fls. 41/48, aduzindo que a Lei 7.713/98, bem como o artigo 40e 45 do RIR/94, citados pela autoridade julgadora, não dizem respeito às indenizações decorrentes de adesão a programa de aposentadoria voluntária, sendo meramente exemplificativas e não se aplicam ao caso em virtude do princípio da especialidade.

Afirma, ainda, que o Ato Declaratório Normativo nº 07/99 que normatiza a IN SRF nº 165/98 não exclui as indenizações decorrentes da adesão a programa de aposentadoria voluntária, uma vez que estas são espécie do gênero programa de desligamento voluntário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.016304/99-53
Acórdão nº. : 106-11.262

Quanto ao mais, reitera os argumentos já aventados por ocasião da impugnação, trazendo vasta jurisprudência judicial e administrativa para corroborar seu posicionamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.016304/99-53
Acórdão nº. : 106-11.262

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Antes de dar início ao exame do mérito, forçoso analisar a legislação que rege a matéria. A hipótese legal pertinente à matéria está prevista no inciso XVIII do artigo 40 do RIR/94, que determina a isenção do imposto em caso de indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho.

Para configurar-se a isenção, consoante descrito acima, basta que haja indenização por rescisão do contrato de trabalho ou demissão. Em ambas as hipóteses o que importa, portanto, é o rompimento do contrato de trabalho, seja por acordo entre as partes, seja por ato voluntário do empregador.

No caso em apreciação houve o rompimento do contrato de trabalho em virtude de acordo celebrado por ocasião da adesão pela contribuinte a plano de incentivo à aposentadoria. A verba percebida, tem nitidamente caráter reparatório pelo rompimento imotivado do pacto laboral, enquadrando-se, assim, no conceito de indenização.

Com efeito, a adesão do contribuinte ao plano de desligamento só se deu em virtude de tal indenização, do contrário qual benefício adviria a esta optando pelo desemprego? O valor percebido não tem caráter de renda, nem proventos, mas de compensação pela perda do emprego e não representa nenhum acréscimo patrimonial.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.016304/99-53
Acórdão nº. : 106-11.262

O fato de ter o Recorrente aposentado posteriormente ou concomitantemente é irrelevante já que o que importa é o recebimento ou não de indenização por ocasião do término do vínculo empregatício. Outrossim, é irrisório também o nome dado ao plano, se de incentivo à aposentadoria ou de incentivo ao desligamento, haja vista que todos são espécies do gênero plano de desligamento voluntário.

Cabe salientar, ainda, que o entendimento acima esposado já está pacificado neste Conselho e também na Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoante acórdãos 106-10728, 106-44059, 106-11090, CSRF 01-02.687 e CSRF 01-02.690.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2000


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

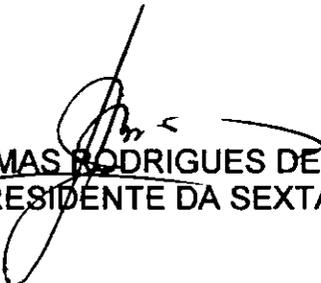
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.016304/99-53
Acórdão nº. : 106-11.262

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **14 JUN 2000**


**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em **26 JUN 2000**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL